

**DESPACHOS****DECISÃO GABPRES****Processo Administrativo nº 2021/000020295-00****Interessado:** Coordenadoria de Licitação**Requerida:** AMAZON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICO, CNPJ: 08.617.395/0001- 88**Assunto:** Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio do Ofício n.º 29/2021-COLIC/TJAM, pelo qual a Coordenadoria de Licitação solicita apuração de responsabilidade, por infração ao art. 7º da Lei 10.520/02, em face da empresa **AMAZON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICO, CNPJ: 08.617.395/0001- 88**.

Em id. 0411580, Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da empresa requerida por suposto descumprimento às normas editalícias, com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Por intermédio do processo administrativo n.º 2022/000004300-00 é apresentada a defesa prévia, em que alega, sucintamente: (i) a empresa nunca sofreu penalidade; (ii) não pôde acompanhar todas as etapas do certame. Por fim, requer o arquivamento e, subsidiariamente, a pena de advertência.

A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, após detida análise dos autos, por intermédio do Parecer exarado em id. 0463007, opinou pela aplicação de pena de advertência em face da empresa supracitada, tendo em vista que a conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena de **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **AMAZON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICO, CNPJ: 08.617.395/0001- 88**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado Digitalmente)

Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis**

Presidente do TJ/AM em substituição

DECISÃO GABPRES**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/000020096-00****PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 010/2022**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de instalação com fornecimento de kits de instalação para condicionadores de ar tipo Split por demanda, abrangendo mão de obra e emprego de ferramentas, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital.

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do processo em epígrafe pela empresa **AF CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 07.477.679/001-53, em que pugna pela reforma da decisão administrativa da Pregoeira do certame, referente ao Pregão Eletrônico nº. 010/022 do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de instalação com fornecimento de kits de instalação para condicionadores de ar tipo Split por demanda, abrangendo mão de obra e emprego de ferramentas, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital.

Em id. 0456142, consta como licitante vencedora a empresa **PAIVA CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ/CPF: **25.267.158/0001-53**, pelo melhor lance o valor global de R\$ 287.297,80 (duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).

Irresignada com o resultado, a licitante **AF CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 07.477.679/001-53, manifestou, via sistema Comprasnet, intenção de recorrer e apresentou tempestivas razões recursais (peça nº 0460562).

Posteriormente, em doc. de id. 0464577, tempestivas contrarrazões apresentadas pela empresa **PAIVA CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ/CPF: **25.267.158/0001-53**, em resposta ao recurso oferecido pela licitante **AF CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 07.477.679/001-53.

Em suma, alega a recorrente que **ao proceder a alteração do capital social de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) para o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**, tornou inválida a **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA, ante a transgressão ao artigo 2º, §1º, alínea “c” da Resolução nº 266, de 15 de Dezembro de 1979, do CONFEA**. Nesse ponto **não assiste razão ao irrequiente**, uma vez que a certidão apresentada se presta ao seu papel, que é única e exclusivamente de provar que a empresa possui registro ou inscrição no órgão competente, no caso o CREA. A finalidade da exigência dessa habilitação consiste em se certificar de que a licitante se encontra devidamente inscrita e registrada na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato, conforme item 16.5, “a” do Edital do Pregão em tela.



Acrescenta, ainda, a diligente Coordenadoria de Licitação:

É vasta e robusta a jurisprudência nesse sentido:

Apenas como exemplo cite-se a decisão de 14/12/2021, proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.21.202331-1/001, de lavra do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. REQUISITOS DO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. FORMALISMO EXACERBADO. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO PROVIDO. . A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. . **A modificação do capital social da pessoa jurídica indicado na certidão de registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa. . A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não observa os interesses da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta.**..Recurso provido.”

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. **Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência**. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.)

Desta forma, a ausência de atualização relativamente às alterações do contrato social não tem relevância para o julgamento, pois, para isso, temos o item 16.4.1 do Edital, que trata exatamente da Habilitação Jurídica, momento em que a empresa deverá apresentar, como de fato apresentou, todos os documentos atualizados da sua composição jurídica, entre eles, o 5º aditivo contratual consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial.

Ressalte-se, ainda, que também se comprova a qualificação técnica prevista no item 16.5 do instrumento convocatório, através dos competentes atestados enviados e demais documentos exigidos no instrumento convocatório.

Destaque-se, também, a manifestação da área técnica pela satisfatoriedade da documentação apresentada para fins de habilitação técnica, senão vejamos:

“(…) A despeito das razões recursais apresentadas, quanto à perda da validade da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida emitida pelo Crea/AM caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, e, considerando que esta certidão tem o objetivo de certificar que a empresa é inscrita e está com a situação regular na entidade profissional competente com a identificação dos responsáveis técnicos cadastrados, tal documento deixa patente o registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, conforme exigência prevista no edital.

Outrossim, não obstante as alterações no capital social - que evidenciam incremento positiva na situação da empresa - não tenham sido objeto de nova certidão, entendemos que seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa Paiva Construção Ltda. no Crea/AM.

Ademais, por uma questão meramente formal, a administração prescindiria do menor preço apresentado pela empresa classificada em primeiro lugar no certame;

Isto posto, considerando que os demais itens de habilitação exigidos encontram-se em conformidade com o solicitado no Edital, não vemos óbice na classificação/habilitação da empresa Paiva Construção Ltda (...).”

Desta forma, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal – desatualização de um dado cadastral – isso não afeta a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional. É dizer: o vício não parece ferir o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente.

Em um segundo ponto, alega a recorrente que a empresa vencedora não atendeu ao item 16.4.2, “a.5”, ao apresentar Certificado de Registro do Profissional de Contabilidade fora do prazo de validade à época da licitação.

As alegações não merecem prosperar, a matéria ali referida já foi enfrentada por diversas vezes por esta Coordenadoria de Licitação, que vem adotando o posicionamento pacificamente firmado no Tribunal de Contas da União, a saber:

“ACÓRDÃO 2448/2019 - PLENÁRIO

16 – Impossibilidade de exigência de certidão de regularidade de contador como requisito de habilitação econômico-financeira. 66. **De toda forma, ainda que esse marco temporal estivesse fixado no edital, eventual irregularidade do contador perante o CRC soa irrelevante no curso do processo licitatório, desde que comprovado que a Junta Comercial, órgão competente para tanto, recebeu e registrou ditas demonstrações contábeis à época devida.** Exigir-se certidão de regularidade do contador no momento da licitação como critério para atestar a higidez de demonstrações contábeis já recebidas pelo órgão de comércio somente se presta como indesejada barreira à qualificação econômico-financeira dos licitantes, restringindo a competitividade do certame. Neste sentido, o Ac. TCU 1.446/2015 –P, Rel. AUGUSTO SHERMAN.”

Desta forma, perflustrando os autos, especialmente a peça processual nº 0455236, onde constam os documentos de habilitação juntados pela empresa vencedora do certame, extrai-se que as demonstrações contábeis (balanço, termo de abertura, termo de encerramento, etc), foram apresentados a Junta Comercial em 28.04.2021 e que a Certidão do Conselho Regional de Contabilidade - AM, possuía vigência até 26.07.2021, portanto, à época do registro dos documentos contábeis, a certidão do profissional de contabilidade era válida, conforme preconizado pelo TCU em jurisprudência acima transcrita.

Portanto, não se vislumbra, no julgamento proferido pela pregoeira signatária, qualquer ofensa aos princípios básicos da licitação, restando claro que a condução do certame observou as regras editalícias. O regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração também foram observados.

Por fim, a Coordenadoria de Licitação ratificou os fundamentos de suas análises que declararam como vencedora a licitante **PAIVA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/CPF: 25.267.158/0001-53**, com a consequente manutenção da decisão da Pregoeira e pugnando pelo não acolhimento das razões recursais.

É o relatório. Decido.



Pelo exposto nos autos, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias, sendo observados o regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

Dessa forma, acolho integralmente a sugestão constante da peça processual nº 0468199 da diligente Coordenadoria de Licitação, adotando-o como parte integrante da presente decisão, para **CONHECER** do recurso manejado pela empresa **AF CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 07.477.679/001-53 e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões aduzidas, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração de vencedora da empresa **PAIVA CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ/CPF: **25.267.158/0001-53**, para o certame. **promovendo a adjudicação do objeto e homologação do Pregão Eletrônico n. 010/2022 TJAM, e convocando, em ato contínuo, a empresa vencedora para assinatura do contrato e demais procedimentos de praxe.**

À **Coordenadoria de Licitação** para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado Digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DESPACHOS DE HOMOLOGAÇÕES

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 013/2022**. Objeto: Registro de preços para eventual fornecimento de serviço de buffet, a fim de atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses, decorrente do processo administrativo nº 2021/000020209-00;

CONSIDERANDO a adjudicação, pela pregoeira, do objeto do referido pregão eletrônico, conforme segue:

INSTITUTO NACIONAL VALER DE CULTURA EIRELI, CNPJ: 07.259.925/0001-09, no menor preço global, no valor de R\$ 529.770,00 (quinhentos e vinte e nove mil e setecentos e setenta reais), conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico, constante à peça SEI nº 0461828 dos autos;

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua as Leis nºs. 10.520/02 e 8.666/93, a Resolução nº. 025/2019 TJAM e demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

- I – HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referenciado, com fundamento nos artigos 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;
- II – DETERMINAR** que a empresa vencedora seja convocada para assinatura da Ata de Registro de Preço;
- III – PUBLIQUE-SE** o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, 04 de março de 2022.

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 017/2022**. Objeto: Registro de Preços para eventual fornecimento de **Organizador de fila, painel eletrônico, intercomunicador** para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, por um período de 12 (doze) meses, decorrente do processo administrativo nº 2021/000022093-00.

CONSIDERANDO o resultado do referido pregão eletrônico, conforme segue: Grupo 01 - JULIO CESAR PINTO CORDEIRO, CNPJ: 20.965.430/0001-55 no menor por lote (grupo), no valor de R\$ 7.776,00 (Sete mil e setecentos e setenta e seis reais), conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico, constante à peça SEI nº 0466201 do SEI.

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua as Leis nºs. 10.520/02 e 8.666/93, a Resolução nº. 025/2019 TJAM e demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

- I – HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referenciado, com fundamento nos artigos 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;
- II – DETERMINAR** que a empresa vencedora seja convocada para assinatura da Ata de Registro de Preço;
- III – PUBLIQUE-SE** o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, 04 de março de 2022.

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas